



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

PROC. PR/AM Nº 1.13.000.000326/2012-75

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: REFORMA DO EDIFÍCIO-SEDE DA PRM/TABATINGA

D E C I S Ã O

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma da sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Em face dos vícios apontados no presente procedimento administrativo, determino a **NULIDADE** do procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 01/2012-, com base nas razões apresentadas no Parecer de fls. 709/713 e na forma insculpida no art. 49, da Lei nº 8.666/93.

E, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, abre-se o prazo de 2 (dois) dias para que a licitante, querendo, apresente as considerações que entender necessárias.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 09 de outubro de 2012.

RICARDO PERIN NARDI
Procurador – Chefe da PR/AM



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas



PROCESSO LICITATÓRIO N. 1.13.000.000326/2012-75

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2012

OBJETO: Obra de reforma do edifício-sede da Procuradoria da República em Tabatinga/AM

PARECER

Senhor Procurador-Chefe,

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, realizada em regime de execução indireta, empreitada por preço global, visando a contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma da sede da Procuradoria da República em Tabatinga/AM.

A fase externa da Licitação iniciou com a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União nº 118, Seção 3, de 20 de junho de 2012, p. 148, nos classificados do Jornal "Diário do Amazonas", do dia 20 de junho de 2012, e a disponibilização no site da Procuradoria da República no Amazonas (www.pram.mpf.gov.br), na forma determinada no art. 21, incisos I e III e §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Às fls. 264/265, Ata de Reunião para abertura e julgamento do envelope de documentação ocorrido em 09 de julho do corrente ano, às 9 horas, registrando o seguinte:

- 1) estiveram presentes à sessão os membros da Comissão de Licitação, devidamente designados através da Portaria nº 03, de 09 de janeiro de 2012.
- 2) Participaram da sessão as sociedades empresariais CONSTRUTORA MEDINA LTDA., representada pela sra. Chris Anne Medina Noronha, e YANA'S CONSTRUTORA LTDA., representada pelo sr. Edmundo Farias de Oliveira, devidamente credenciados na sessão e munidos dos envelopes contendo a documentação de habilitação e a proposta.
- 3) Abertos os envelopes dos documentos de habilitação das empresas, procedeu-se à juntada dos documentos no procedimento (volume I), e o lacramento dos envelopes contendo as propostas de preços. Em seguida, foi suspensa a sessão para a análise



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**



da documentação de habilitação apresentada, ficando os participantes convocados para a continuidade da sessão no dia 10/07/2012, ocasião em que se dará resultado do julgamento da habilitação ou inabilitação (fl. 264).

Às fls. 290/291, ata de reunião para divulgação do resultado do julgamento da habilitação, em 10 de julho de 2012, em que a Comissão decidiu habilitar a empresa Construtora Medina Ltda. e inabilitar a empresa Yana's Construtora Ltda., conforme despacho de fls. 292/305 (volume I). E, uma vez que foi verificada a ausência do representante da Yana's, determinou-se a publicação do resultado no Diário Oficial da União e no site da PR/AM, conforme Ata de Reunião de fls. 290/291.

Às fls. 292/305 (volume I), Despacho da Comissão Permanente de Licitação da PR/AM apresentando as razões para a inabilitação da empresa Yana's Construtora Ltda. -EPP.

À fls. 309, cópia do Diário Oficial da União nº 133, de 11 de julho de 2012, com a publicação do resultado de habilitação da Tomada de Preços nº 01/2012.

Às fls. 312/552 (volume II), Recurso Administrativo e anexos apresentados pela empresa Yana's Construtora Ltda. - EPP.

Às fls. 561/579 (volume II), contrarrazões da empresa Construtora Medina Ltda.

Às fls. 580/598 (volume III), despacho da Comissão Permanente de Licitação da PR/AM, mantendo a decisão de inabilitação da empresa Yana's Construtora Ltda., pelos fundamentos declinados no despacho de fls. 292/305, agregado aos fundamentos apontados pela Construtora Medina Ltda. Em sede de contrarrazões.

Às fls. 608/618, expediente do CREA/AM informando que a CAT 822/2010 é parcial já que a obra, ao tempo da emissão da referida certidão, ainda não havia sido concluída.

À fl. 619, correspondência eletrônica da CEA/MPF, informando que a Yana's Construtora Ltda. não atende às exigências do item 3.2.8 do Edital.

Às fls. 621/628, decisão do Exmo. Sr. Procurador-Chefe da PR/AM, negando o provimento ao recurso da Yana's Construtora Ltda. para manter o resultado do julgamento de inabilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação da PR/AM e dar continuidade à sessão de licitação.

Às fls. 651/652, Ata da Sessão de abertura de proposta de preços de 13 de setembro de 2012, com abertura de proposta de preços da empresa Construtora Medina Ltda. no valor global de R\$ 954.296,83 (novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), que foi encaminhada à CEA/MPF, para fins de acurada análise técnica da proposta, ficando suspensa a sessão.



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**



Às fls. 670/671, correspondência eletrônica da CEA/MPF informando que a proposta da empresa Medina Construtora Ltda., no certame da Tomada de Preços nº 01/2012 atende aos requisitos legais para seus preços unitários e totais.

Às fls. 686/687, Ata da Sessão de Divulgação do resultado da análise da proposta de preços de 20 de setembro de 2012, classificando a proposta de preços da Construtora Medina Ltda. no valor global da proposta de preços de R\$ 954.296,83 (novecentos e cinquenta e quatro reais e duzentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos) e, por fim, sagrando-a vencedora.

Às fls. 696/707, relatório da Comissão Permanente de Licitação da PR/AM defendendo a regularidade do certame e dos atos praticados e encaminhando os presentes autos ao Gabinete do Procurador-chefe da PR/AM, para fins de homologação do certame licitatório e adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora.

Às fls. 708, correspondência eletrônica da CEA/MPF informando que na parte correspondente à execução de instalações de rede estruturada, não foi apresentada nenhuma comprovação nos atestados apresentados.

É o Relatório.

Como é de praxe na PR/AM, foram os presentes autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento licitatório quanto ao atendimento das exigências constantes do Edital de Licitação – Tomada de Preços nº 01/20112 - no processamento e julgamento da licitação, a fim de dar o suporte jurídico adequado ao Procurador-Chefe para a homologação do certame e adjudicação do objeto.

Portanto, verificou-se se o julgamento foi realizado com observância aos procedimentos previstos no art. 43 da Lei nº 8.666/93, bem como se os documentos de habilitação foram julgados de acordo com as exigências constantes do Capítulo III do Edital de Licitação de fls. 110/116.

No que tange aos documentos das duas licitantes referentes à habilitação jurídica e fiscal, estão em consonância com as disposições legais, a exceção da necessária apresentação pela Construtora Medina da Certidão negativa de débitos com o Fisco Estadual, como bem observou a Comissão no Despacho de fls. 292/305.

Quanto à prova de capacidade técnica das licitantes, como foi constatado que a licitante Yana's não atendeu a essa exigência no edital (item 3.2.8), e, por consequência, foi inabilitada, fez-se prudente também a análise da documentação de comprovação técnica da licitante Construtora Medina Ltda.

Assim, com arrimo na disposição do item 5.6 do Edital de Tomada de Preços nº 01/2012 e no art. 43, §1º da Lei nº 8.666/93, foram encaminhados a certidão de acervo técnico e os atestados de capacidade



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**



técnica da Construtora Medina Ltda. (fls. 159/187) à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura CEA/MPF para a correta análise técnica do conteúdo da documentação apresentada.

Em resposta, a CEA/MPF informou via correspondência eletrônica que “quanto à comprovação técnico operacional, na parte correspondente à execução de instalações de rede estruturada, não foi apresentada nenhuma comprovação nos atestados apresentados” (fls. 708).

Fica evidente, portanto, que a Construtora Medina Ltda. também não atende às exigências do item 3.2.8 do Edital de Tomada de Preços nº 01/2012, o que importaria na sua inabilitação no momento do julgamento dos documentos.

Ocorre que o procedimento da licitação está em fase avançada e o momento oportuno para a desclassificação por motivo relacionado com a habilitação da referida empresa já foi superado, não sendo possível a declaração de inabilitação da empresa Construtora Medina Ltda. no momento atual, inclusive porque não decorre de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento, como estabelece o art. 43, §5º da lei nº 8.666/93 e item 5.8. do Edital da Licitação – Tomada de Preços nº 01/2012.

Assim, diante da falha ocorrida no julgamento dos documentos de habilitação da licitante e da impossibilidade de declarar a sua inabilitação nesta fase, necessário declarar-se a nulidade da decisão de habilitação da empresa Construtora Medina Ltda.

Ademais, tendo em vista o inadequado procedimento licitatório adotado, uma vez que os documentos apresentados na fase de habilitação não foram devidamente examinados no momento oportuno, sugiro a nulidade do procedimento licitatório, uma vez que toda atividade da Administração Pública é norteado pelos Princípios insculpidos na CF/88.

Neste sentido, o STJ já se manifestou em diversos julgados, a saber:

“1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.” (Resp nº 686.220/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. Em 17.02.2005, DJ de 04.04.2005)

E, ainda que o objeto do certame não tenha sido adjudicado à licitante proclamada vencedora pela Comissão de Licitação, e, portanto, não tenha gerado qualquer prejuízo, sugere-se que seja assinalado prazo para a licitante, se assim o quiser, apresentar as considerações que entender cabíveis, assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme disposição do art. 49, §3º da Lei nº 8.666/93.



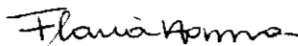
**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**



Isto posto, esta Assessoria opina pela nulidade da decisão de habilitação da empresa **Construtora Medina Ltda.** e, em virtude das falhas apontadas nos presentes autos, a nulidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 01/2012.

É o parecer, s.m.j.

Manaus, 04 de outubro de 2012.


Flavia Hanna

Assessora Jurídica do Procurador-Chefe da PR/AM